



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – ACÓRDÃO CONDENANDO O INSS EM CUSTAS PROCESSUAIS – ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO – EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nas demandas em trâmite perante a Justiça Federal, o INSS goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos.

2. Reconhecido o erro de premissa fática que embasou o julgamento, os embargos devem ser acolhidos para o sanar.

3. Embargos de declaração acolhidos para o fim de excluir da condenação o valor relacionado às custas processuais, mantido o julgamento no tocante à verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o acórdão que acolheu embargos de declaração da parte adversa para o fim de inverter a sucumbência (fls. 493/498).

O embargante apontou a necessidade de sanar erro de fato consistente na sua condenação nas custas processuais. Sustentou que por força de lei é isento do pagamento desta verba.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
EMBARGADO : **GABRIEL GILBERTO MACHADO**
ADVOGADO : **GOMERCINDO DANIEL FILHO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – ACÓRDÃO CONDENANDO O INSS EM CUSTAS PROCESSUAIS – ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO – EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Nas demandas em trâmite perante a Justiça Federal, o INSS goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos.*
- 2. Reconhecido o erro de premissa fática que embasou o julgamento, os embargos devem ser acolhidos para o sanar.*
- 3. Embargos de declaração acolhidos para o fim de excluir da condenação o valor relacionado às custas processuais, mantido o julgamento no tocante à verba honorária.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.196 - RS (2011/0292677-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO : GOMERCINDO DANIEL FILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração merecem acolhimento porque, de fato, o acórdão recorrido ignorou o fato de que o INSS é isento do pagamento de custas processuais.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER AOS COFRE PÚBLICOS OS VALORES PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.334.488/SC, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.5.2013. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. O INSS goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 8o. da Lei 8.620/93, nas ações em trâmite perante a Justiça Federal, como no caso.

8. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido, para tão somente afastar a condenação ao pagamento de custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1348542/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 18/3/2014, DJe 31/3/2014)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111/STJ. INCIDÊNCIA. **LEI N. 9.289/1996. AUTARQUIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.***

(...)

*- Conforme o disposto nos arts. 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/1996, **as autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas processuais nos feitos que tramitam na Justiça Federal.***

(...)

(AgRg no REsp 1235057/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, j. 6/12/2012, DJe 14/12/2012)

Os embargos, portanto, merecem ser acolhidos para o fim de excluir da condenação o valor relacionado às custas processuais, mantido o julgamento no tocante à verba honorária.

Nessas condições, pelo meu voto, ACOLHO os embargos de declaração nas condições acima especificadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0292677-0 EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.296.196 / RS

Número Origem: 50312353920104047100

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO	: GOMERCINDO DANIEL FILHO
RECORRIDO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: GABRIEL GILBERTO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO	: GABRIEL GILBERTO MACHADO
ADVOGADO	: GOMERCINDO DANIEL FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.